



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 159 /2016-MPC-AMBIENTAL



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de preconizar a apuração exaustiva e a definição de responsabilidade de agentes do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM**, da **SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA**, e ainda contra o Estado do Amazonas, enquanto ente federado, por possível omissão ilícita de fiscalização e má gestão quanto ao combate a ocupações, queimadas, desmatamentos e empreendimentos irregulares na região da margem direita do baixo Rio Negro, em especial, da Reserva de Desenvolvimento Sustentável RDS do Rio Negro, unidade de proteção da natureza especialmente protegido juridicamente, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

1 Este Ministério Público tomou conhecimento, por meio de denúncias veiculadas nos meios de comunicações locais, da possível existência de ocupações irregulares, invasões e queimadas, nos municípios de Iranduba e Novo Airão, intensificadas a partir da implantação da ponte sobre o Rio Negro. Ali, em especial, localiza-se a RDS do Rio Negro, unidade de conservação da natureza instituída pelo Estado do Amazonas por meio da Lei n. 3.355, de 26 de dezembro de 2008. Com o objetivo de apurar a situação na região da referida Unidade de Conservação, este Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório n. 03/2015 – MPC, base de informações desta representação.

2 No bojo desse procedimento, ficou evidenciado que:

1.º) A RDS do Rio Negro não possui plano de gestão/manejo, em detrimento do prazo fixado por lei para tanto (cf. art. 27, par. 3.º, da Lei 9.985/2000);

2.º) as condicionantes da licença da ponte do Rio Negro não estão sendo cumpridas e monitoradas a contento, no sentido de mitigar a pressão atrofica sobre os atributos naturais da região da margem direita do baixo Rio Negro;

3.º) existência de inúmeros ramais implantados de forma ilegal com alta intervenção humana no âmbito da RDS Rio Negro, que estariam causando conflitos de origem fundiária (invasões e grilagem), principalmente na região limítrofe com a AM-070 (Manuel Urbano) e AM-352 (estrada do Manairão), uso indevido de recursos hídricos, extração ilegal de madeira, queimadas, desmatamentos e comercialização ilegal de terras.

3. Sobre o primeiro item acima, por meio do Ofício 1398/2015/IPAAM-DT, o IPAAM encaminhou o Parecer Técnico n. 002/2015 – DT informando que o Plano de Gestão da RDS Rio Negro estaria em processo de elaboração pela Organização não governamental IDESAM (Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas) com recursos oriundos do programa ARPA (Programa Áreas Protegidas da Amazônia).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

4. Quanto ao segundo, contata-se o descumprimento do item 10 da Licença de Instalação n. 198/08-01, haja vista o mesmo determinar o cumprimento integral das Proposições de Medidas Mitigadoras estabelecidas para os meios físicos, bióticos e socioeconômicos contidos no TOMO 4 Capítulo V – Prognóstico, o qual previa a possibilidade de intervenções irregulares no âmbito de Unidades de Conservação localizadas na margem direita. Ademais, constatou-se que não houve providências concretas por parte da SEMA no sentido de conter os ilícitos ambientais, intensificados após a construção da Ponte Rio Negro.

5. Ademais, o processo de licenciamento ambiental e condicionantes da Ponte Rio Negro atestavam a necessidade de cuidados no tocante à possibilidade da especulação imobiliária e privatização de terras serem fontes de conflitos, inclusive, previa a necessidade da consolidação de planos e programas de monitoramento levando em consideração a operação do empreendimento em um horizonte de 5 (cinco) anos.

6. Além disso, segundo o depoimento do senhor Pablo Pacheco, gestor da RDS Rio Negro, nomeado em março/2013, não há estrutura adequada (recursos humanos, equipamentos, materiais) que possibilite conter os avanços das ocupações irregulares desde o início de sua gestão. Ademais, informa que já em 2013 havia um processo de ocupação desordenada no âmbito do RDS possivelmente iniciado com a sua criação em 2008 e a conclusão das obras da Ponte Rio Negro.

7. Ademais, o gestor atestou o grande aumento do número de queimadas nos limites da RDS Rio Negro particularmente no ano de 2015, favorecido pelas ocupações irregulares e invasões existentes na unidade de conservação, bem como pela ineficiência de políticas públicas no sentido de evitar as pressões sobre a região.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

8. Nesse sentido, o gestor atesta que programas como Terra Legal e Luz para Todos contribuem para o aumento das irregularidades fundiárias, haja vista os referidos projetos serem desenvolvidos sem os devidos critérios e autorizações cabíveis. Nesse contexto, afirma que o programa Terra Legal possuía a pretensão de regularizar cerca de 400 (quatrocentas) ocupações no âmbito da RDS Rio Negro, todavia, considerando que o referido programa estava sendo gerido por uma empresa privada, tomou providências junto a SEMA no sentido de impedir que os títulos fossem expedidos. Por fim, o gestor forneceu a este órgão ministerial cd-rom contendo inúmeras denúncias entre reportagens e e-mails que atestam a grave ofensa ambiental sobre a RDS.

9. O chefe do Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação (DEMUC) senhor João Bosco Ferreira da Silva, ratifica a existência de irregularidades no âmbito da RDS Rio Negro afirmando que ao assumir o cargo em abril/2015 tomou conhecimento de graves problemas fundiários na RDS, atestado inclusive por meio de inspeção na região. Nesse âmbito constatou haver grande quantidade de invasores e grileiros com possíveis ligações criminosas no ramal localizado no km 25 (vinte e cinco) da rodovia AM-352 (estrada do Manairão).

10. Além disso, o gestor afirmou a inexistência de controle efetivo sobre as atividades desenvolvidas por Organizações Não-Governamentais (ONGs) no âmbito da RDS Rio Negro. Nesse sentido, ONGs como a Fundação Amazônia Sustentável possivelmente estariam desenvolvendo atividades na Unidade de Conservação sem a devida autorização legal prévia do gestor.

11. Informou também que os recursos oriundos do programa PROFLOLAN, mantido pela SEMA em parceria com o KFW e com a Agencia de Cooperação Alemã, estariam sendo utilizados para capacitar agentes ambientais voluntários, porém pelo fato do gestor entender que a SEMA não possui poder de polícia não houve a tentativa de estabelecer uma estrutura de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

fiscalização no âmbito da secretaria no sentido de conter as ocupações irregulares nas Unidades de Conservação do Estado. Por fim, ratifica que não foi designado para atuar no Comitê de Controle e Monitoramento Ambiental, o qual seria restrito ao “primeiro escalão”.

12. Ademais, o IPAAM encaminhou o Ofício 1657/2015/IPAAM – DT contendo diagnóstico de fiscalização e relação de empreendimentos diversos localizados na RDS Rio Negro com procedimento de licenciamento ambiental no instituto. Todavia, constou-se que dos 42 (quarenta e dois) empreendimentos relacionados apenas 7 (sete) estariam com o licenciamento regularizado. Ademais, a expedição de 13 (treze) autos de infração e aplicação de multa, 8 (oito) Termos de Apreensão, 1 (um) Termo de Embargo/Interdição e 18 (dezoito) notificações, conforme apresentado no diagnóstico de fiscalização, importa, pois, a flagrância de situação irregular e lesiva ao meio ambiente derivada de ocupações irregulares por meio de loteamentos clandestinos e apropriações indevidas de terras no âmbito da RDS Rio Negro, problemas estes também atestados quando do licenciamento da Ponte Rio Negro.

13. É dever do Estado coibir esse estado de coisa. Inclusive, como empreendedor da ponte sobre o Rio Negro comprometeu-se a cumprir as condicionantes inerentes ao licenciamento da obra, que previa o cumprimento das Proposições de Medidas Mitigadoras (item 10 da Licença de Instalação n. 198/08-01) as quais entre outras diretrizes estabelecia parâmetros para o meio socioeconômico, atestando inclusive possíveis intervenções irregulares no âmbito de Unidades de Conservação localizadas na margem direita do Rio Negro após a conclusão das obras da ponte.

14. O Estado e seus agentes evidentemente não podem responder objetivamente pelo comportamento ilícito de terceiros; contudo, no caso concreto, o que se flagra é que a ação de terceiros está ocorrendo por atuação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

deficiente do Poder Público, omissão juridicamente relevante em detrimento da Lei e das obrigações assumidas em licenciamento ambiental antecedido de estudo prévio de impacto ambiental.

15. Segundo a norma do artigo 225 da Constituição, cabe aos entes federados, promover a preservação ambiental e a sadia qualidade de vida as presentes e futuras gerações, dentre outras medidas, por meio da definição de espaços a serem especialmente protegidos. Não obstante, no âmbito da SEMA, órgão responsável pela gestão da RDS Rio Negro, constata-se possível omissão no tocante à implantação de programa que levasse em consideração as especificidades da referida Unidade de Conservação de acordo com o disposto no artigo 20, parágrafo 6.º, da Lei n. 9.985/2000, cuja necessidade e importância teriam sido ratificadas pelo licenciamento e condicionantes das obras da Ponte Rio Negro.

16. Nesse sentido, pode-se considerar que a ilegalidade existente no âmbito da RDS Rio Negro decorre em função de três fatores distintos quais sejam: 1) especulação imobiliária, 2) pressão em busca de matérias-primas por parte do setor oleiro e 3) a escassez de oportunidades para a geração de renda na região, o que somado à possível falta de fiscalização e a inexistência de licenciamentos ambientais por parte do IPAAM em favor de empreendimentos imobiliários localizados no interior da Unidade de Conservação, traz total insegurança aos comunitários e aos atributos naturais de relevância ambiental.

17. A política ambiental encontra-se executada pelos órgãos ambientais estaduais sem os devidos cuidados, haja vista se tratar de Unidade de Conservação que visa abrigar as populações tradicionais, cujo meio de sobrevivência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais e que estariam sendo sucumbidas pela especulação imobiliária existente na região.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

18. É o caso de fixar prazo razoável para providências no sentido de remover o ilícito omissivo, com base no disposto no inciso VIII do art. 40 da Constituição Amazonense. Além disso, em vista da magnitude e relevância do interesse tutelado e das circunstâncias alarmantes do caso vertente, torna-se plausível a fixação de astreintes a fim de assegurar a tutela específica e tempestiva da obrigação de fazer, por aplicação subsidiária da regra do artigo 537 do CPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes dos tribunais de contas brasileiros:

Dispositivo. V – **FIXAR ASTREINTES**, com fundamento no artigo 286-A24 do Regimento Interno **combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil**, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo (...), e pela (...), caso não haja a suspensão da exatoriedade do contrato firmado com a (...) ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; PROCESSO Nº: 1227/2011, APENSO Nº 1254/2011, TCE-RO Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO¹.

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 009/2011. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. CORPO INSTRUTIVO QUE SUGERE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE ESTA CORTE DE CONTAS DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS, PRETENSAMENTE MACULADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR. (...) **POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DA LCE Nº 464/2012.** TCE-RN PROCESSO Nº 5046/2012 Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes 1ª Câmara26.

¹ Disponível em http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_00165_2012-3-22-12-31-57.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

19. Por todo o exposto, considerando os elementos de informação disponíveis até aqui, propõe-se a Corte a apuração dos fatos apresentados e fixação de prazo a SEMA e ao IPAAM para providências a fim de garantir a materialização dos objetivos previstos para a RDS Rio Negro, na forma da Lei, inclusive, com a elaboração de Plano de Manejo/Gestão adequado e fiscalização periódica no sentido de apurar o descumprimento do disposto na legislação ambiental, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sob pena de multa diária por cada episódio lesivo que revele descumprimento, ressalvada a possibilidade de ajustamento de gestão por iniciativa do gestor.

Manaus, 21 de novembro de 2016.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7.^a Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

